



## PROJETO DE LEI N° 6.655, de 2013

*Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito do Poder Executivo Federal, destinados ao Ministério da Cultura.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 6.655, de 2013, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem n° 464, de 21 de outubro de 2013, pretende criar 8 (oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, divididos em 3 (três) DAS-4, 4 (quatro) DAS-3 e 1 (um) DAS-2, destinados ao Ministério da Cultura – MinC, os quais comporão os quadros da Diretoria de Direitos Autorais do Ministério.

Esclarece o sobredito projeto de lei, que o provimento dos cargos propostos fica condicionado à existência de dotação suficiente e sua autorização na Lei Orçamentária para 2015. Determina, ainda, que a presente proposição somente produza efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1° de janeiro de 2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial - EMI n° 208/MP/MinC, de 11 de outubro de 2013, que acompanha o projeto em análise, a criação dos cargos comissionados se faz necessária a fim de atender as novas competências criadas para o MinC, no campo do Direito Autoral, em virtude das recentes modificações introduzidas no texto da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pela Lei n° 12.853, de 14 de agosto de 2013, que compreende a habilitação, monitoramento e fiscalização das associações de cobrança e distribuição de direitos autorais, mediação de conflitos na área autoral e o aperfeiçoamento da gestão coletiva de direitos autorais no país.

A proposição em análise, sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao projeto foram apresentadas 2 (duas) emendas de plenário, sendo uma emenda modificativa (EMP n° 01/2013) e outra aditiva (EMP n° 02/2013).



A EMP nº 01/2013 propõe a supressão de parte do art. 3º do presente PL, de forma que a proposição passe a surtir total efeito imediatamente após sua aprovação.

Por sua vez, a EMP nº 02/13, dá nova redação ao art. 3º do presente PL, alterando a ementa e o art. 1º da Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), de forma a estender o direito de acesso às graduações superiores, até Suboficial, para os militares pertencentes ao Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), desde que atendam os requisitos especificados na legislação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Da análise do Projeto de Lei nº 6.655, de 2013, à luz do art. 21 que remete ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), verifica-se que a matéria nela contida fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”, que assim estabelece:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014):

*Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No concernente à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2013), por se tratar de proposição para criação de cargos, deve-se observar o que determina o art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*“Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**” (original sem grifos)*

A supramencionada EMI, que acompanha a proposta em análise, informa que a ocupação dos cargos em comissão criados se dará a partir de 2015, com impacto, no exercício, estimado em R\$ 629.933,01 que anualizado, alcançará a cifra de R\$ 768.518,27. Informa, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará constar do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 as dotações correspondentes.

A LOA 2014, no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 80 DA LDO 2014, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2014”, confere as seguintes autorizações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):*

(...)

*4. Poder Executivo, sendo:*

(...)

*4.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis*

(...)

*4.1.8. PL nº 6.655, de 2013 – MinC:*

*Criação: 8*

*Provimento, admissão ou contratação:*

*Quantidade: 8*

*Despesa em 2014: R\$ 629.933*

*Anualizada: R\$ 768.518*

Portanto, conclui-se que a proposta sob análise encontra-se adequada e compatível com a norma orçamentária e financeira.

Procedido ao exame do Projeto de Lei nº 6.655, de 2013, passa-se à verificação de adequação orçamentária e financeira das emendas a ele apresentadas.

Da análise da emenda EMP nº 01/2013, verifica-se que a matéria nela contida pretende tornar os efeitos da proposição imediatos à sua aprovação, antecipando o prazo previsto na proposição original, com conseqüente reflexo nas despesas públicas antes do termo previsto pelo projeto de lei, sem a devida observância do que preceituam as supracitadas normas orçamentárias e financeiras.

Quanto à emenda EMP nº 02/2013, observa-se que igualmente cria despesa continuada para o Erário, sem observar o disposto nas sobreditas normas orçamentárias e financeiras, quando inclui entre os militares beneficiados pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, os Cabos do QTA e Sargentos do QESA, garantindo-lhes o acesso a graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer à inatividade.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu **VOTO pela adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.655, de 2013**, e pela **Inadequação e incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira **das Emendas de Plenário nºs. 01/2013 e 02/2013**.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**  
**Relator**